ANÁLISE JURÍDICA INTERPRETATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO EIA

Fabricio Dorado Soler

Coordenador do Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Felsberg e Associados. MBA Executivo em Infraestrutura pela FGV, Especialista em Gestão Ambiental pela USP e Pós-graduado em Gestão e Negócios do Setor Energético pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia também pela USP. Presidente da Comissão de Direito de Energia da OAB/SP, Membro da Associação Brasileira de Advogados Ambientalistas (ABAA); da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (Aprodab).

Fernanda Vianna Stefanelo

Advogada Ambiental do Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Felsberg e Associados. Mestre em Direito Ambiental pela UNISANTOS. Especialista em Direito Ambiental pela PUC/SP, especialização em andamento sobre Gestão Ambiental e Negócios Setor Energético ambos pela USP. Participação em programas (Summer Sessions 2011) na Vermont Law School – EUA - sobre "European Community Environmental Law" e "Comparative USA - China Environmental Law".

Tasso Alexandre Cipriano

Doutorando em direito ambiental pela USP. Bacharel em direito pela mesma instituição, tendo realizado graduação sanduíche na Ludwig-Maximilians-Universität München (Alemanha). Pesquisador do Grupo de Estudos Aplicados em Meio Ambiente (GEAMA), cadastrado no CNPq, e do Centro Multidisciplinar de Estudos em Resíduos Sólidos Urbanos (CERSU), ambos da USP. Membro da International Solid Waste Assoacitation (ISWA) e da International Society for Industrial Ecology (ISIE). Advogado em São Paulo.

Marcela Rey Grandizoli

Membro do Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Felsberg e Associados. Graduanda em direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

Av. Paulista, 1294, 2° andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - 01310-915 - Brasil - Tel: +55 (11) 3141-9100 Fax: +55 (11) 3141-9150 e-mail: fabriciosoler@felsberg.com.br

RESUMO

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve contemplar alternativas tecnológicas e de localização de projeto, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais, considerar planos e programas governamentais, visando identificar os impactos ambientais do empreendimento para embasar a tomada de decisão quanto à sua viabilidade ambiental. Ressalta-se que o objeto do presente artigo é destacar a inserção da variável jurídica no EIA, que usualmente se resumia a simples listagem de legislação e atualmente o estudo assegura destaque à análise jurídica interpretativa por meio de considerações específicas e temáticas quanto aos instrumentos legais e normativos ambientais aplicáveis ao empreendimento, no âmbito federal, estadual e municipal.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento Ambiental, EIA, Legislação Ambiental.

1. INTRODUÇÃO

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) e foi instituído por intermédio da Resolução CONAMA nº 01/86, que considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Assim, a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, depende da apresentação do EIA para seu licenciamento ambiental.

Ressalta-se que o EIA deve ser apresentado de acordo com o Termo de Referência, que constitui documento de orientação quanto aos procedimentos a serem seguidos na elaboração do mesmo, previamente acordado entre o órgão ambiental competente e a equipe contratada pelo empreendedor para a elaboração deste.

O Estudo de Impacto Ambiental e o procedimento do licenciamento ambiental devem observar as normas legais e neste ponto cinge-se o presente artigo, que visa demonstrar a importância e a evolução da abordagem jurídico-institucional no EIA, que até pouco tempo era composto por simples listagem de legislação sem qualquer consideração ou interpretação quanto à respectiva aplicação prática dos instrumentos legais e normativos no empreendimento.

2. OBJETIVO

Desta forma, propõe-se demonstrar a dinâmica da (in)evolução da legislação ambiental brasileira, objeto de sistemáticas alterações e a relevância em abordá-la em profundidade durante a elaboração do EIA e a condução do procedimento administrativo de licenciamento. Nesse sentido, os Termos de Referência recentemente emitidos pelo órgão ambiental federal, já prevêem a exigência de se apresentar capítulo específico com análise jurídica interpretativa e considerações sobre os regulamentos ambientais aplicáveis, abrangendo as três esferas de governo e todos os aspectos das áreas temáticas estudadas, além, naturalmente, da listagem completa da legislação incidente.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Análise jurídica interpretativa da legislação em âmbito federal, envolvendo o licenciamento federal.

4. RESULTADOS

Com base no exposto, apresenta-se o resultado do exame de diplomas legais, com ênfase em questões recentes relativas ao controle e proteção ambientais e os aspectos institucionais de maior relevância para o licenciamento ambiental na esfera federal.

5. ANÁLISE JURÍDICO-INTERPRETATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

5.1. ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*).

Dentre os meios pelos quais se vale o Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a que se dará publicidade, conforme estabelece o artigo 225, §1°, do inciso IV da Constituição Federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, é referência em matéria de avaliação de impacto ambiental, por dispor sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o EIA/RIMA. A referida Resolução, em seu artigo 1º, *caput*, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetam: (i) a saúde, segurança e o bem estar da população; (ii) atividades sociais e econômicas; (iii) a biota; (iv) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e (v) a qualidade dos recursos ambientais.

Insta ressaltar que, de acordo com o artigo 6º da Resolução CONAMA nº01/86, o EIA deverá desenvolver, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, e elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (dos impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Diante da necessidade de se organizar o procedimento de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais editou a Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008, estabelecendo que o procedimento de licenciamento da linha de transmissão deverá obedecer às seguintes etapas: Instauração do processo; Licenciamento prévio; Licenciamento de instalação; e Licenciamento de operação.

Oportuno mencionar que o IBAMA, em situações específicas, poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento (artigo 2°, § 2° da IN n° 184/08). Com efeito, o procedimento deverá observar o Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal (SisLic), que tem por objetivo o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao licenciamento ambiental federal.

O artigo 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 184/08 prevê que a instauração do processo de licenciamento deverá obedecer às seguintes etapas: Inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal – CTF; acesso ao Serviço *on line* - Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor; preenchimento do Formulário de Solicitação de Abertura de Processo - FAP; geração de mapa de localização utilizando as coordenadas geográficas informadas na FAP, como ferramenta de auxílio à tomada de decisão; verificação da competência federal para o licenciamento; abertura de processo de licenciamento; e definição dos estudos ambientais e instância para o licenciamento.

Instaurado o processo, o empreendedor deverá providenciar o envio de proposta de Termo de Referência - TR para elaboração do Estudo Ambiental, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento, disponibilizado no site do IBAMA/Licenciamento. O prazo de elaboração de TR é de 60 (sessenta) dias corridos a partir da instauração do processo. O IBAMA providenciará o envio ao empreendedor do TR definitivo, o qual terá validade de 02 (dois) anos, iniciando-se, assim, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental. O artigo 15, da IN IBAMA nº 184/08, estabelece que o EIA/RIMA deverá ser elaborado em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo.

O prazo para a análise técnica do estudo ambiental será de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 20 da IN IBAMA nº 184/08). O IBAMA deverá emitir Parecer Técnico Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento e o encaminhará à Presidência do Instituto para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licenca.

A concessão da licença de instalação é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

O artigo 32 da Instrução Normativa IBAMA nº 184/08 prevê que, para subsidiar a concessão da licença de operação - LO, o empreendedor deverá elaborar os seguintes documentos técnicos: Relatório Final de

Implantação dos Programas Ambientais; e Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber.

5.2. DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

O estudo de impacto de vizinhança (EIV) está previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), que estabelece diretrizes gerais da política urbana, assuntos de interesse social que dizem respeito ao uso da propriedade em defesa do interesses coletivos, o equilíbrio ambiental e a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades.

O EIV consiste em ferramenta de gestão territorial urbana da cidade. Trata-se de espécie de avaliação que serve de base para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos situados em zona urbana e definidos em lei municipal pelo Poder Público local, conforme artigo 36, *caput*, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01). Sendo o EIV suporte para a tomada de decisão no âmbito do Município, aqueles empreendimentos cujos impactos ambientais extrapolam o interesse local não são submetidos ao EIV, mas sim à espécie de avaliação de impacto ambiental que embase seu licenciamento, qual seja, o estudo e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos das Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97.

Considerando que o estudo de impacto de vizinhança destina-se exclusivamente a área urbana e sendo o EIA mais amplo e complexo, englobando inclusive áreas urbanas e rurais de Municípios da área de influência do empreendimento, a sua elaboração supre integralmente a necessidade de apresentação de EIV no procedimento de licenciamento ambiental.

5.3. MUDANÇA DO CLIMA

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 09 de maio de 1992, foi promulgada por meio do Decreto Federal nº 2.652, de 01º de julho de 1998. O objetivo final da Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Em 21 de novembro de 2007, por meio do Decreto Federal nº 6.263, foi instituído o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, para orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que deverá definir ações e medidas que visem à mitigação da mudança do clima, bem como à adaptação à mudança do clima.

Para tanto, o Brasil aprovou seu respectivo Plano Nacional de Mudança do Clima – PNMC, que assegura destaque ao setor de energia, no âmbito de tecnologias e práticas de mitigação por setor, com base no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática (IPCC - 2007), em especial pela melhoria da eficiência da oferta e distribuição de energia, substituição de combustíveis mais carbono-intensivos por aqueles com menor teor de carbono ou por combustíveis de fontes renováveis, e, captação e armazenamento de carbono.

Com efeito, os Ministérios do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, por meio da Portaria Interministerial MMA/MCT n° 356, de 25 de setembro de 2009, instituíram o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas mediante: avaliação integrada e objetiva acerca do conhecimento técnico e científico produzido no Brasil e/ou no exterior, sobre causas, efeitos e projeções relacionadas às mudanças climáticas que tenham foco ou relevância para o País.

Destaca-se, ainda, que em 29 de dezembro de 2009, o Brasil instituiu sua Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, por meio da Lei Federal n° 12.187, que, para alcançar seus objetivos, o País deverá adotar

como compromisso nacional voluntário ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com o fito de reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

5.4. CAMPO ELÉTRICO E MAGNÉTICO

A Lei Federal n° 11.934, de 05 de maio de 2009, estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), no intento de garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Os limites estabelecidos nessa Lei referem-se à exposição da população em geral e de trabalhadores, em razão de seu trabalho, aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Para tanto, com o escopo de garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, deverão ser adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, deverão ser adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP. Outrossim, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regular e fiscalizar o atendimento aos limites de exposição a campos elétricos e magnéticos estabelecidos pela OMS relativos aos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Oportuno mencionar, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.934/09, que os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de energia elétrica.

5.5. RECURSOS MINERAIS

A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente podem ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis pátrias e que tenham sua sede e administração no País. Assim, os recursos minerais, por princípio constitucional, são de interesse nacional e pertencem à União. Nesse sentido, compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o Território Nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração (Decreto Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 42 do Decreto Lei nº 227/67 (Código Minerário), a autorização de lavra deverá ser recusada, se esta for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador deverá ter direito de receber a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que tenha sido aprovado o Relatório dos Trabalhos de Pesquisa, que deverá conter os estudos geológicos e tecnológicos necessários à definição da jazida; e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra.

Assim, da mesma forma que o Estado constituiu o particular no direito de lavrar sua jazida, ele pode o desconstituir, evidentemente, atentando-se ao caráter indenizatório, por ter sido a atividade extinta antes de seu término previsto. Oportuno ressaltar que a mineração e os serviços relacionados a energia elétrica encontramse no mesmo patamar jurídico-constitucional. Assim, a aplicação do artigo 42 do Código de Mineração nas hipóteses de conflito entre essas atividades exige o atendimento, no caso concreto, de dois requisitos cumulativos e sucessivos: incompatibilidade entre as atividades e a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse no projeto energético.

5.6. SAÚDE DO TRABALHADOR E MEIO AMBIENTE

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) editaram a Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259, de 07 de agosto de 2009, com objetivo de determinar ao empreendedor a obrigatoriedade de incluir no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

No âmbito do Programa Básico Ambiental - PBA, exigido para obtenção da licença de instalação (LI), o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS do trabalhador. Referido programa deverá ser enviado, pelo IBAMA, à central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada, do qual constará os padrões de poluição a que estarão expostos dentro e no entorno do empreendimento e observando as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) relativas à segurança e medicina do trabalho, que terá a oportunidade de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais todas as etapas do licenciamento terão regular prosseguimento.

No âmbito do seu Programa de Gestão Ambiental, o empreendedor deverá informar e esclarecer as condicionantes estabelecidas na LI, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representações. O artigo 4º da Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/09 estabelece que o IBAMA deverá informar a central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre o cumprimento das condicionantes da licença de instalação, referentes ao SMS, para a manifestação cabível.

Ademais, o IBAMA deverá informar a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e a central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre os resultados das vistorias referentes aos possíveis níveis de contaminação do entorno do empreendimento para sua manifestação.

5.7. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº 9.985/00, que instituiu o SNUC, estabelece que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA e RIMA), o empreendedor deverá ser obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação (UC) do grupo de proteção integral.

O Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985/00, determina que, para os fins de fixação da compensação ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) deverá estabelecer o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, ocasião em que considerará exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

Oportuno destacar que o impacto causado pelo empreendimento deverá ser levado em conta apenas uma vez no cálculo, que conterá os indicadores do impacto gerado pela linha de transmissão e das características do ambiente a ser impactado. Ressalta-se que, nos termos do artigo 31, §3º do Decreto Federal nº 4.340/02, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848/09, não deverão ser incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Com efeito, tem-se que o Valor da Compensação Ambiental - CA deverá ser calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a seguinte fórmula:

$CA = VR \times GI$

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

Conforme se observa, nos termos do artigo 31-A, *caput*, do Decreto Federal nº 4.340/02, o grau de impacto da compensação ambiental poderá atingir valores de 0 a 0,5%, observado-se, para tanto, a seguinte metodologia de cálculo:

Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental, de acordo com essas informações, bem como será facultada apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias a partir da decisão quanto ao valor da compensação, podendo o Instituto reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias. Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA deverá definir sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes.

Em atendimento ao disposto no artigo 32 do Decreto Federal nº 4.340/02, foi editada a Portaria Conjunta MMA/IBAMA/Instituto Chico Mendes nº 205, de 17 de julho de 2008, que criou no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

Tendo em vista que o procedimento de licenciamento ambiental federal encontra-se disciplinado por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 184/08, oportuno mencionar que o §2°, do artigo 26, estabelece que emitida a licença prévia (LP), o IBAMA deverá determinar, mediante a metodologia acima exposta, o grau de impacto (GI) do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental (CA). A concessão da licença de instalação (LI), por sua vez, deverá ser subsidiada pelo Plano de Compensação Ambiental, elaborado em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo IBAMA, bem como aos fixados nas condicionantes da LP. É nesta fase, ainda, de requerimento da LI, que a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA) deverá aprovar mencionado Plano. Finalmente, consoante o artigo 30, *caput*, da Instrução Normativa IBAMA nº 184/08, para concessão da LI o empreendedor deverá ter assinado perante o IBAMA o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela CFCA.

5.8. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos às autorizações de supressão de vegetação em empreendimentos de interesse público e a necessidade de garantir o controle da exploração e comercialização da matéria-prima florestal efetivamente explorada nos empreendimentos licenciados pelo IBAMA, foi editada a Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 7 de abril de 2009, para tratar de procedimentos relacionados a emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF.

Oportuno mencionar que a caracterização da vegetação deverá obrigatoriamente contemplar as áreas de vegetação natural a serem diretamente afetadas pelas obras do empreendimento (artigo 3°, parágrafo único da Instrução Normativa IBAMA nº 06/09). O levantamento florístico deverá considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo). Esse levantamento também deverá apresentar informações sobre família, nomes científico e comum, hábito, tipo de vegetação, estrato e, quando for o caso, estado fenológico e número de tombamento.

Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deverá solicitar a AUMPF junto à Superintendência do IBAMA, e deverá ter validade de até 01(um) ano e não poderá ser emitida após o vencimento da ASV. Ademais, conforme o artigo 13 da Instrução Normativa IBAMA nº 06/09, a recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental deverá será considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento.

5.9. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

Cumpre mencionar que, nos termos do artigo 2°, §3º do Decreto Federal nº 99.556/90, os atributos das cavidades naturais subterrâneas deverão ser classificados, em termos de sua importância, em acentuados, significativos ou baixos. No caso de o empreendimento ocasionar impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que deverão ser consideradas cavidades testemunho.

No âmbito do processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando-se os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa MMA n° 02, de 20 de agosto de 2009. Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento.

O Instituto Chico Mendes, por meio da atuação do Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV, Centro Especializado voltado à pesquisa e conservação de cavernas, deverá atuar no monitoramento e aperfeiçoamento dos instrumentos relacionados ao controle e uso das cavidades naturais subterrâneas. Em complementação à recente Instrução Normativa MMA n° 02/09, cumpre observar que o CONAMA, por meio da Resolução nº 347 de 10 de setembro de 2004, instituiu o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) e estabeleceu, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, por meio da Portaria MMA nº 358, de 30 de setembro de 2009, instituiu o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, que tem como objetivo desenvolver estratégia nacional de conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro.

5.10. QUESTÕES INDÍGENAS

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. A Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A FUNAI, instituída pela Lei Federal nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, é o órgão federal com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada na garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes, exercitando o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio

A situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional é regulamentada pelo Estatuto do Índio, instituído pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Recentemente, os Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, por intermédio da Portaria Interministerial nº 434, de 09 de dezembro de 2009, instituíram Grupo de Trabalho Interministerial - GTI com a finalidade de elaborar proposta de Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas, onde deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

Na elaboração da proposta, objeto desta Portaria, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: "I - participação e controle social dos Indígenas no processo de elaboração e implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas; II - fortalecimento dos sistemas indígenas de conservação ambiental; III - proteção dos saberes e conhecimentos tradicionais indígenas; IV - desenvolvimento da gestão etnoambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física e cultural e ao bem-estar das comunidades indígenas, priorizando ações de recuperação de áreas degradadas e restauração das condições ambientais dos territórios indígenas; e V - valorização das identidades étnicas e de suas organizações sociais." (Artigo 3° da Portaria Interministerial MMA/MJ n° 434/09).

Vale mencionar que, consoante o artigo 5°, da Portaria Interministerial MMA/MJ n° 434/09, o GTI deverá apresentar, no prazo de 11 (onze) meses, a contar do mês de dezembro de 2009, a proposta de Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas. Ademais, recentemente, em 28 de dezembro de 2009, foi editado o Decreto Federal n° 7.056, que aprovou o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

6. CONCLUSÃO

O conteúdo acima apresentado reforça a relevância da análise jurídico-interpretativa no âmbito do estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento, não bastando, portanto, uma simples listagem de instrumentos legais e normativos aplicáveis a determinado empreendimento, em especial pela dinâmica da edição de instrumentos legais que sistematicamente interferem na avaliação ambiental do projeto.

As considerações expostas foram separadas por temas (Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental do Empreendimento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Mudança do Clima, Campo Elétrico e Magnético, Recursos Minerais, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente, Fauna, Flora, Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Unidade de Conservação, Compensação Ambiental, Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, Supressão de Vegetação e Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal, Patrimônio Espeleológico, Comunidade Quilombola, Questões Indígenas e Educação Ambiental) com a finalidade de otimizar a compreensão das disposições legais ambientais com interface na atividade.

7. RECOMENDAÇÕES

Reitera-se a importância de se promover análise jurídico-interpretativa da legislação ambiental aplicável em dado empreendimento, para fins de consolidação do capítulo jurídico no âmbito do estudo de impacto ambiental (EIA), em especial por meio da apresentação de considerações temáticas, objetivas, claras e organizadas sistematicamente por ordem cronológica, a exemplo do exposto acima, que realça a vasta lista de normas publicadas tão somente no ano de 2009 e que, de alguma forma, interferem diretamente na avaliação dos impactos ambientais da atividade em licenciamento.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- . _____. Lei n. 6.938/81 *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.
- 2. ____. Constituição da República Federativa do Brasil (1998). Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.
- 3. Decreto Federal n. 99.274/90. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.
- 4. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE . *Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986.* Disponível em < www.mma.gov.br/conama>. Acesso em: 26 Jan 2010.
- 5. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. *Instrução Normativa IBAMA n. 184, de 17 de julho de 2008.* Disponível em < www.ibama.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.

6. _______. Lei Federal n. 10.257/01. Estatuto da Cidade. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.
7. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: < www.mma.gov.br/conama >. Acesso em: 26 Jan 2010.
8. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa MMA n 04, de 08 de setembro de 2009. Disponível em: < www.mma.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.
9. ______. Decreto Federal n. 7.028/09. Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais ("Programa Mais Ambiente"). Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 26 Jan 2010.